

Hipóteses de dispensa de instrumento contratual

A Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE), vem, por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), orientar acerca das **hipóteses de dispensa de instrumento contratual, em observância à Lei nº 14.133/2021**.

Inicialmente, é necessário pontuar que, em regra, o instrumento contratual é o meio, determinado por lei, para formalização dos acordos celebrados com a Administração Pública.

Como regra geral, o contrato deve ser escrito, por meio de termo que materialize sua celebração, com indicação do objeto e demais elementos expostos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em determinadas hipóteses, a lei dispensa o termo de contrato, **permitindo a celebração por outros meios, como a carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Como se verifica, as hipóteses em que a lei desobriga a elaboração do contrato se relacionam ao valor e à entrega imediata e integral.

No primeiro caso, o instrumento contratual poderá ser substituído por outro termo quando se tratar de **aquisições cujos valores ensejem dispensa de licitação**, conforme art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

a) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia.

b) no caso de outros serviços e compras, para contratação no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além disso, é facultada também a substituição do instrumento contratual em casos de **contratação de pronto pagamento, assim consideradas aquelas que não proporcionam obrigações futuras**.

Assim sendo, para os contratos com valores mais baixos ou para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não é necessário o instrumento contratual propriamente dito, permitindo a substituição por, entre outros:

- a) carta-contrato;
- b) nota de empenho;
- c) autorização de compra;
- d) ordem de execução de serviço;
- e) outro instrumento hábil

Verifica-se, portanto, que a dispensa do instrumento contratual não pode caracterizar a contratação verbal, que, em regra, é vedada à Administração Pública, nos termos do art. 95, § 2º, da citada lei:

Art.95. [...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesta linha, por exemplo, o art. 146 da Lei nº 7.741/1978 (Código de Administração Financeira de Pernambuco) dispõe que a liquidação da despesa tem por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o fim de

apurar a origem, o objeto, a sua importância e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Ainda quanto à dispensa do instrumento contratual, mesmo com as dispões da lei geral de licitações, houve recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), para que a SES passe a adotar o contrato mesmo diante das exceções já mencionadas, conforme auditoria especial, Processo nº 22100052-5:

No que diz respeito à ausência de formalização dos instrumentos contratuais, apesar de o art. 62, caput, e § 2º da Lei de Licitações dispensar a formalidade para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, entendo necessária a providência, como forma de resguardar a Administração de possíveis descumprimentos contratuais.

Desse modo, apesar de a Lei de Licitações dispensar a formalidade para compras com entrega imediata e integral, o TCE-PE entendeu ser necessária a formalização de instrumento contratual.

Essa orientação visa resguardar eventuais descumprimentos,

e cabe à Administração Pública decidir, de acordo com o caso em concreto, se é prudente dispensar o instrumento.

Em suma, a lei dispensou a celebração do instrumento contratual nas seguintes hipóteses: quanto o valor da contratação ensejar a dispensa de licitação, bem como para as aquisições de entrega imediata e integral que não gerem obrigações posteriores.

Vale pontuar, por fim, que a **entrega imediata** pode ser considerada aquela realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da ordem de fornecimento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

Em caso de dúvidas, sugestões ou outros comentários, a DGCI está à disposição pelo e-mail: **gci.orienta@saude.pe.gov.br**